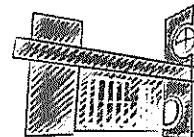




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 026/2020 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 15/2020

Autor(a): Executivo Municipal

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – NOTIFICAÇÕES EXERCÍCIOS 2019 E 2020 – LEI COMPLEMENTAR Nº 275/2019 – PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

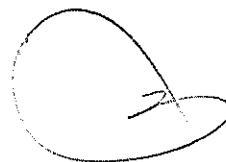
#### **1. RELATÓRIO**

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, encaminha a esse E. Casa de Leis, o respectivo projeto de lei complementar no qual pretende a prorrogação por 12 (doze) meses o prazo das notificações dos exercícios de 2019 e 2020, previstas no § 2º do artigo 3º da LC nº 275/2019.

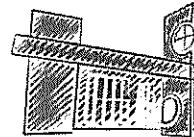
Na mensagem encaminhada, o proponente justifica o pedido em razão da pandemia do COVID-19 instalada no mundo desde fevereiro passado.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



#### **2. ANÁLISE JURÍDICA**



## 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

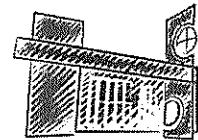
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo ccm a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.



### 2.3. Da iniciativa legislativa

Pretende o proponente a prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses das notificações dos exercícios de 2019 e 2020, previstas no previstas no § 2º do artigo 3º da LC nº 275/2019.

Por sua vez, o citado dispositivo assim menciona:

Art. 3º (...)

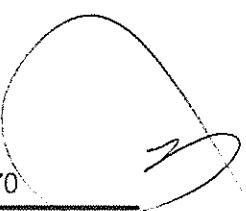
(...)

§ 2º - Caso o proprietário notificado não proceda a construção do muro e da calçada no prazo de 12 (doze) meses da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário de 400 (quatrocentas) UFIRCO.

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito.

O proponente justificou que o referido projeto faz parte de um conjunto de atitudes que estão sendo tomadas para melhorar a eficiência da Administração Pública, diante do regime de quarentena e isolamento social bem como de medidas que visem o enfrentamento da pandemia do COVID-19, uma vez que pretende a prorrogação do prazo para que o proprietário notificado, proceda a construção do muro e da calçada de forma equilibrada sem dificultar seu orçamento familiar nesse momento que tanto nos preocupa.

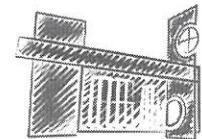




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, entendo que o projeto se mostra legal e constitucional, ressaltando que o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao mérito da demanda, cabe aos Nobres Vereadores.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 15/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 15 de Junho de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico